

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2016/2017

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

SINDICATO DE CARGAS PRÓPRIAS

Cláusulas numeradas de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017

1 - REAJUSTAMENTO

Todas as cláusulas salariais e valores ajustados de caráter remuneratório constantes na Convenção Coletiva serão reajustados, a partir de 1º de setembro de 2017, pelo índice acumulado do INPC anual, do período de setembro de 2016 a agosto de 2017, vigorando até 31 de agosto de 2018.

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2017, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de **1,73% (um vírgula setenta e três por cento)**, incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2016.

Parágrafo único: Permanecerão, também em vigor, até a data de 28 de fevereiro de 2018, todas as cláusulas sociais da Convenção Coletiva ora prorrogada.

2 - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 1º DE SETEMBRO/16 - Aos empregados admitidos a partir de 16 de setembro de 2016 e até 15 de agosto de 2017, o reajustamento será proporcional, conforme tabela a seguir:

MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO	POR:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.16	1,0173
DE 16.09.16 A 15.10.16	1,0158
DE 16.10.16 A 15.11.16	1,0144
DE 16.11.16 A 15.12.16	1,0129
DE 16.12.16 A 15.01.17	1,0115
DE 16.01.17 A 15.02.17	1,0101
DE 16.02.17 A 15.03.17	1,0086
DE 16.03.17 A 15.04.17	1,0072
DE 16.04.17 A 15.05.17	1,0057
DE 16.05.17 A 15.06.17	1,0043
DE 16.06.17 A 15.07.17	1,0029
DE 16.07.17 A 15.08.17	1,0014
A PARTIR DE 16.08.17	1,0000

Parágrafo 1º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da função, conforme previsto na cláusula nominada SALÁRIOS DE ADMISSÃO.

Parágrafo 2º - Eventuais diferenças salariais, decorrentes da aplicação do Termo Aditivo, deverão ser complementadas em uma única parcela.

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2016/2017

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

SINDICATO DE CARGAS PRÓPRIAS

Parágrafo 3º - Os encargos de natureza previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais, respeitando-se os prazos previstos em lei.

Parágrafo 4º - Nas rescisões de contrato de trabalho processadas, a partir de 1º de setembro de 2017, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o parágrafo segundo deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias.

4 - SALÁRIOS DE ADMISSÃO - Ficam estipulados os seguintes salários de admissão para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho, a partir de 1º de setembro de 2017:

a) motorista:R\$ **1.816,08** (hum mil, oitocentos e dezesseis reais e oito centavos)

b) ajudante de motorista:R\$ **1.315,13** (hum mil, trezentos e quinze reais e treze centavos)

Parágrafo único - Aos valores fixados nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

5 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ASSOCIATIVA DOS EMPREGADOS

As empresas se obrigam a descontarem mensalmente, a partir de 01 de setembro de 2017, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do **Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo**, 2,0% (dois por cento) do salário reajustado, a título de contribuição associativa/assistencial, limitado ao teto de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais.

Parágrafo 1º - Os recolhimentos dessas contribuições pelas empresas deverão ser efetuados até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo sindicato.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição associativa/assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo 3º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidirá correção monetária pela variação do IPC/FIPE, aplicando-se as sanções sobre o valor atualizado.

Parágrafo 4º - O direito à oposição poderá ser exercido pelo trabalhador, à qualquer tempo, por simples requerimento, sem qualquer outra formalidade que não seja a declaração e a sua assinatura, sendo desnecessária a renovação do pedido no advento de nova norma coletiva.

Parágrafo 5º - O direito de oposição ao desconto poderá ser feito pessoalmente pelo trabalhador, na sede do sindicato, por meio de simples declaração, nos termos do parágrafo 4º, ou por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR).

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2016/2017

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

SINDICATO DE CARGAS PRÓPRIAS

Parágrafo 6º - Na hipótese de o exercício de oposição ocorrer por via postal, nos termos do parágrafo 5º, o requerimento deverá estar devidamente assinado pelo trabalhador/requerente e acompanhado de cópia de documento que comprove a assinatura do requerente, salvo se esse optar pelo reconhecimento de firma.

6 - DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEI'S, ME'S E EPP'S - Mediante adesão ao sistema disponibilizado pelo sindicato patronal declarando que cumpre integralmente a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com apresentação, se necessário, de RAIS e/ou CAGED, fica assegurada às empresas com até 20 empregados, o percentual de 90% (noventa por cento) dos valores previstos na cláusula nominada SALÁRIOS DE ADMISSÃO, desde que cumprida integralmente ou compensada a jornada legal de trabalho.

a) motorista:R\$ 1.634,47 (hum mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos)

b) ajudante de motorista:R\$ 1.183,62 (hum mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos)

Parágrafo 1º - Atendidos os requisitos do caput, as empresas receberão, CERTIDÃO DE ADESÃO 2017/2018 firmado pela entidade sindical patronal, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma.

Parágrafo 2º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos salários de admissão previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará mediante apresentação da referida CERTIDÃO DE ADESÃO.

Parágrafo 3º - As empresas que contratarem empregados na vigência da presente Convenção Coletiva (sem a emissão da CERTIDÃO DE ADESÃO) ficam obrigadas ao pagamento de diferenças entre o valor praticado e o fixado para empresas com mais de 20 (vinte) empregados. Além do pagamento de diferença, fica o empregador sujeito a multa de R\$ 84,40 (oitenta e quatro reais e quarenta centavos) por empregado, a qual reverterá a favor destes.

Parágrafo 4º - Para efeito desta cláusula considera-se o total de empregados na empresa no dia 31 de agosto de 2017.

Parágrafo 5º - Empresas com até 20 empregados que não atenderem os requisitos da cláusula 6ª, devem aplicar as garantias salariais da cláusula 4ª.

DA HOMOLOGAÇÃO

A cláusula 39 – Homologação -, passa a ter a redação seguinte:

39 - DA ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO – O ato de assistência na rescisão contratual, para o trabalhador e empregador, será opcional, em dia e hora de sua preferência e ficará sujeito ao pagamento de taxa retributiva destinada às despesas do setor competente do sindicato profissional.

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2016/2017

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

SINDICATO DE CARGAS PRÓPRIAS

Parágrafo único: Referida cláusula passará a ter validade a partir do dia 11 de novembro de 2017.

28 - TRABALHO AOS DOMINGOS: Na forma do Decreto nº 99.467, de 20.08.90, c/c a Lei nº 605/49, artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19.12.2000 e legislação municipal aplicável, o trabalho aos domingos, para as empresas filiadas, rege-se pelas seguintes disposições:

a) trabalho em domingos alternados, ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso;

b) adoção do sistema 2X1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados, segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, fazendo jus o motorista que cumprir tal jornada a mais 3 (três) dias de folga, anualmente;

c) tanto no sistema 2x1 quanto no sistema 2x1, deve ser respeitado o descanso semanal remunerado;

d) no sistema 2X1 (dois por um) os dias a mais de folga serão proporcionais aos meses trabalhados, conforme a seguir disposto:

I - até 90 dias de trabalho na empresa: Não faz jus ao benefício;

II - acima de 90 dias de trabalho no sistema 2x1, o empregado fará jus a 03 (três) dias de folga adicionais, que deverão ser concedidas e gozadas até o prazo final de vigência desta norma coletiva;

e) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

f) jornada de 8 (oito) horas, remunerada como dia normal de trabalho;

g) as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, no valor de **R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos)**, para jornada até 6 (seis) horas e acima disso, conforme segue:

I - empresas com até 20 empregados:	R\$ 23,40
II - empresas de 21 até 100 empregados:	R\$ 26,45
III - empresas com 101 ou mais empregados:	R\$ 35,60

h) o trabalho excedente da jornada normal diária ensejará hora extra remunerada com adicional **de 60% (sessenta por cento)**;

i) certificado, atestando o integral cumprimento da Convenção Coletiva, será fornecido, sem ônus, pelo sindicato da categoria econômica e suprirá as exigências contidas no Decreto Municipal nº 45.750/05 que regulamenta o trabalho aos domingos no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 13.473/02, sendo o mesmo documento indispensável para, nos termos desta Convenção, comprovar a regularidade, não só do trabalho dos motoristas aos domingos, como, também, a necessária licença municipal para funcionamento;

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2016/2017

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

SINDICATO DE CARGAS PRÓPRIAS

j) o disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

29 - TRABALHO EM FERIADOS: Na forma do Decreto nº 99.467, de 20.08.90, c/c a Lei nº 605/49, o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, e legislação municipal aplicáveis, fica autorizado o trabalho aos feriados: com exceção de 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

a) comunicação da empresa ao sindicato patronal, com antecedência de 07 (sete) dias, para cada feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo e declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho, sendo este documento o indispensável comprovante da regularidade do trabalho;

b) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

I - os feriados a serem trabalhados;

II - a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um;

III - o dia e mês em que serão gozadas as folgas compensatórias, estas correspondendo, sempre a número igual ao dos feriados laborados.

c) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR;

d) a concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa ao pagamento das horas em dobro, trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista;

e) não inclusão das horas trabalhadas aos feriados no sistema de banco de horas;

f) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

g) concessão até 31 de julho de 2018 de folgas adicionais em 3 (três) domingos, sem prejuízo do disposto na cláusula nominada TRABALHO AOS DOMINGOS, relativamente ao trabalho naqueles dias, somente devida para funcionários que laborarem em mais de 5 (cinco) feriados durante a vigência da Convenção Coletiva;

h) independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue:

I - empresas com até 100 empregados: R\$ 35,60

II - empresas com mais de 100 empregados: R\$ 44,80

i) ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%, o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal;

j) o trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2016/2017

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

SINDICATO DE CARGAS PRÓPRIAS

k) serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes;

l) o disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

m) será fornecido sem ônus pelo sindicato da categoria econômica, CERTIFICADO atestando o integral cumprimento desta Convenção Coletiva, suprimindo as exigências contidas no Decreto nº 49.984/2008, que regulamenta o trabalho aos feriados no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 14.776/2008, sendo documento indispensável para, nos termos desta Convenção, comprovar a regularidade, não só trabalho dos motoristas em feriados, como, também, a necessária licença municipal para funcionamento;

n) quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionado para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

Parágrafo único: Para o trabalho em 1º de maio, sem prejuízo do constante da letra “h” desta cláusula, ficam definidas as seguintes e específicas regras:

1 - limite máximo de 6 (seis) horas de trabalho;

2 - proibição de horas extras, que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200%;

3 - pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas);

4 - 2 (duas) folgas: a primeira no mês seguinte e a outra em até 60 (sessenta) dias;

5 - pagamento de R\$ 22,40 em vale compras ou dinheiro;

6 - ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

7 - o descumprimento de qualquer disposição dessa cláusula ensejará para a empresa infratora multa de R\$ 456,80 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) por empregado.

38 - MULTA - Fica estipulada multa no valor de R\$ 143,40 (cento e quarenta e três reais e quarenta centavos), a partir de 1º de setembro de 2017, por empregado e por infração, pelo descumprimento de qualquer cláusula contida no presente instrumento a favor do empregado, não cumulativa com qualquer outra multa disposta nessa Convenção.

44 - VIGÊNCIA E DATA-BASE

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 01 de setembro de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, obrigando-se, as partes, reciprocamente, após o término de sua vigência, à negociação de nova convenção coletiva, para o período seguinte e até 31 de agosto de 2018, mantida a data-base.